



PROCESSO N° TST-RR-1152-91.2012.5.03.0022

**A C Ó R D ã O**  
**2ª Turma**  
**GMJRP/abc**

**DIFERENÇAS DE VALE-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO PARA EMPREGADOS LOTADOS EM UM ESPECÍFICO TOMADOR, SEM A CORRESPONDENTE MAJORAÇÃO PARA OS DEMAIS TRABALHADORES DA EMPRESA QUE DESEMPENHAM A MESMA FUNÇÃO, PORÉM PARA TOMADORES DE SERVIÇOS DIFERENTES OU EM LOCAIS DISTINTOS.**

Na hipótese dos autos, consoante o disposto no acórdão regional, a reclamada aumentava o valor do tíquete-alimentação pago aos empregados lotados em um específico tomador, sem a correspondente majoração para os demais trabalhadores da empresa que desempenhem a mesma função, porém para tomadores de serviços diferentes ou em locais distintos. É cediço que, se a Constituição Federal conferiu aos empregados e empregadores a prerrogativa de fixar as regras aplicáveis às suas relações de trabalho, por meio de normas coletivas, essas, em regra, devem ser prestigiadas, em face do princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Ocorre que essas mesmas normas coletivas não podem servir para desvirtuar direitos dos trabalhadores também assegurados no ordenamento jurídico, conferindo tratamento desigual entre empregados de uma mesma empresa que detêm as mesmas condições de trabalho, como no caso, em que se estabeleceu o valor de uma verba - vale-alimentação -, independentemente do grau de especialização dos serviços prestados pelo trabalhador e do seu local de trabalho. Assim, entendo que o Regional, ao decidir pela invalidade da



**PROCESSO N° TST-RR-1152-91.2012.5.03.0022**

norma coletiva que previu pagamento diferenciado da parcela referente ao vale-alimentação aos trabalhadores da empresa prestadora de serviços, louvou-se implicitamente na norma do artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, que prevê, expressamente, a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”, a infirmar, com isso, a propositada ofensa aos artigos 7º, incisos VI, XII e XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal. Entretanto, ressalta-se que esta Corte tem o entendimento de que deve ser privilegiada e valorizada a negociação coletiva levada a efeito pelas organizações sindicais, nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, o que afasta a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças de vale-alimentação.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1152-91.2012.5.03.0022**, em que é Recorrente **MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.** e Recorrida **SUELI NUNES DOS SANTOS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de págs. 208-211, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de vale-alimentação relativas ao período compreendido entre 1º de junho de 2009 a 28 de fevereiro de 2010, nos termos da fundamentação do voto.

A reclamada, MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A, interpõe recurso de revista, às págs. 214-229, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT.



**PROCESSO N° TST-RR-1152-91.2012.5.03.0022**

O recurso de revista foi admitido por meio do despacho de págs. 233 e 234.

Contrarrazões apresentadas às págs. 237-240.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no artigo 83 do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**DIFERENÇAS DE VALE-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO PARA EMPREGADOS LOTADOS EM UM ESPECÍFICO TOMADOR, SEM A CORRESPONDENTE MAJORAÇÃO PARA OS DEMAIS TRABALHADORES DA EMPRESA QUE DESEMPENHAM A MESMA FUNÇÃO, PORÉM PARA TOMADORES DE SERVIÇOS DIFERENTES OU EM LOCAIS DISTINTOS**

**I - CONHECIMENTO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de págs. 208-211, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de vale-alimentação relativas ao período compreendido entre 1º de junho de 2009 a 28 de fevereiro de 2010.

Quanto ao tema, a decisão do Tribunal *a quo* foi fundamentada, em síntese, nos seguintes termos:

**“DAS DIFERENÇAS DE VALE-ALIMENTAÇÃO**

O d. Juízo de origem julgou improcedente o pedido da Obreira de pagamento das diferenças de vale-alimentação, com fundamento precípua no que dispõe a norma coletiva aplicável à Reclamante.

Contra tal decisão insurge-se a Obreira, alegando que tal discriminação é vedada constitucionalmente, o que faz com que a cláusula normativa em questão não possa prevalecer. Aduz, outrossim, que ‘o que de fato ocorreu é que a própria Requerida decidiu deliberadamente que os funcionários da sede administrativa da empresa ré receberiam um valor diferenciado a título de ticket alimentação, preterindo os seus demais funcionários (...)’ (f. 148).

Analiso.



**PROCESSO N° TST-RR-1152-91.2012.5.03.0022**

A Reclamante, na inicial, aduziu que recebia o montante mensal de R\$ 117,00, referente aos tíquetes-alimentação. Alegou que diversos empregados da Ré, que exerciam funções idênticas àquelas desempenhadas por ela, mas laboravam em tomadora diversa, tiveram o valor do referido benefício majorado, passando a ganhar o dobro de tal montante (R\$ 234,00), o que, todavia, não ocorreu para os demais trabalhadores. Postulou, nesses termos, o pagamento da complementação da parcela.

Pois bem.

Com efeito, a CCT aplicável à espécie autoriza o pagamento de tíquete-alimentação em valores diferenciados para os empregados da Reclamada, observando-se as peculiaridades dos contratos de prestação de serviços firmados com tomadores diversos.

Nesse sentido, dispõe o § 3º da cláusula 12ª da CCT/2009, CCT/2010 e CCT/2011: ‘Para aqueles trabalhadores que já recebem o referido benefício em função das particularidades contratuais contraídas junto a tomadores de serviços, seja em valor inferior ou superior ao ora pactuado, continuarão a percebê-lo nas mesmas condições e valores assegurados anteriormente à celebração do presente instrumento’ (f. 52, 66 e 81).

Ressalte-se que, relativamente à CCT/2012, referida disposição normativa sofreu alteração, passando a vigorar com a seguinte redação: ‘Para aqueles trabalhadores que já recebem o referido benefício em função das particularidades contratuais contraídas junto a tomadores de serviços, seja em valor inferior, igual ou superior ao ora pactuado, continuarão a percebê-lo nas mesmas condições e valores assegurados anteriormente à celebração do presente instrumento, aplicando-se a estes o índice de correção pactuado na cláusula ‘CORREÇÃO SALARIAL’, não podendo, em hipótese alguma, ser inferior ao valor estabelecido no caput desta cláusula’ (cláusula 12ª, §3º, f. 92-v – grifos acrescidos).

Nesse aspecto, depreende-se do processado que a Reclamante, de fato, exerceu suas funções, como servente, junto ao UAI – Sete Lagoas (01/06/2009 a 05/08/2009), à Delegacia da Mulher – Sete Lagoas (06/08/2009 a 03/08/2010) e à Cidade Administrativa (04/08/2010 a 26/06/2012), estando, atualmente, em período de licença gravidez, conforme informações constantes no laudo pericial às f. 122/123, não impugnado pelas partes (f. 139).

Contudo, a atitude da Ré, ao aumentar o valor do tíquete-alimentação pago aos empregados lotados em um específico tomador, sem a correspondente majoração para os demais trabalhadores da empresa que desempenhem a mesma função - porém para tomadores de serviços diferentes ou em locais distintos -, mostra-se discriminatória, acarretando flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia.

No caso vertente, a Reclamada criou uma distinção entre os seus empregados que se encontram prestando serviços em locais ou para tomadores diversos, sem qualquer motivo plausível, o que, todavia, não se admite, nem mesmo através de negociação coletiva, sendo certo que a questão não está afeta à autonomia das partes.



**PROCESSO N° TST-RR-1152-91.2012.5.03.0022**

Destarte, permissa venia, merece reparo, em parte, a r. sentença que indeferiu o pagamento de tais diferenças, uma vez que a atitude da Ré demonstrou-se absolutamente discriminatória, o que não pode ser admitido, sob pena de se ferir frontalmente, como antes dito, o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado.

Sendo assim, verificando-se das fichas financeiras colacionadas aos autos (f. 39/42), que existem diferenças entre os valores dos vales alimentação concedidos à Reclamante e aquele comprovado no documento de f. 12 (elevação do valor de face do vale alimentação para R\$ 10,00 por dia para os empregados do setor administrativo, a partir de 01/08/2008), impõe-se o deferimento das diferenças pleiteadas a tal título, a partir de 1º de junho de 2009 até 28 de fevereiro de 2010, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, autorizando-se, porém, o desconto do percentual de 20% relativo à participação da Reclamante, uma vez que esta dedução era efetuada pela Reclamada, no decorrer do pacto laborativo, e se encontra prevista nas CCT's da categoria (cláusula 12ª, § 2º, às f. 52, 66, 81 e 92-v).

Quanto ao restante do período trabalhado (a partir de março de 2010), verifica-se, das fichas financeiras de f. 39/42, que os valores quitados à Autora a título de tíquete alimentação estão equivalentes ao valor de R\$ 10,00 por dia alegado pela Ré em defesa, bem como àquele informado pela Demandante na inicial, mesmo porque a própria Obreira aduz, na peça vestibular, que os demais empregados da Ré recebiam 'em torno de R\$ 234,00' (f. 03 – grifos acrescidos), não havendo quaisquer diferenças a cogitar.

Lado outro, são indevidos os reflexos postulados, haja vista que a CCT da categoria estipula, de forma expressa, a natureza indenizatória do benefício em questão (f. 52, § 5º, cláusula 12ª, CCT/2009, por exemplo), o que deve ser observado.

Dou provimento parcial, pois, ao recurso da Reclamante, para condenar a Ré a pagar-lhe as diferenças de vale-alimentação relativas ao período compreendido entre 1º de junho de 2009 até 28 de fevereiro de 2010, autorizando-se o desconto do percentual de 20% relativo à participação da Obreira, conforme se apurar em regular liquidação de sentença." (págs. 208-211).

A reclamada, em suas razões de recurso de revista, sustenta, em síntese, que as diferenças no valor do vale-alimentação ocorreram em respeito ao disposto na Cláusula 55ª - CCT/2008 e Cláusula 12ª - CCT/2009, que possibilitam o pagamento diferenciado, conforme o pactuado com os tomadores de serviço.

Afirma que, em respeito ao previsto em convenção coletiva, não é devido à obreira o vale-alimentação de R\$ 10,00 (dez



**PROCESSO N° TST-RR-1152-91.2012.5.03.0022**

reais), haja vista que esse valor não foi pactuado com seu tomador de serviços.

Aponta violação dos artigos 7º, incisos VI, XII e XXVI e 8º, inciso III, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 133 da SBDI-1 do TST.

Na hipótese dos autos, consoante o disposto no acórdão regional, a reclamada aumentava o valor do tíquete-alimentação pago aos empregados lotados em um específico tomador, sem a correspondente majoração para os demais trabalhadores da empresa que desempenhem a mesma função, porém para tomadores de serviços diferentes ou em locais distintos.

É cediço que, se a Constituição Federal conferiu aos empregados e empregadores a prerrogativa de fixar as regras aplicáveis às suas relações de trabalho por meio de normas coletivas que, em regra, devem ser prestigiadas, em face do princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Ocorre que essas mesmas normas coletivas não podem servir para desvirtuar direitos dos trabalhadores também assegurados no ordenamento jurídico, conferindo tratamento desigual entre empregados de uma mesma empresa que detêm as mesmas condições de trabalho, como no caso, em que se estabeleceu o valor de uma verba - vale-alimentação -, independentemente do grau de especialização dos serviços prestados pelo trabalhador e do seu local de trabalho.

Ressalta-se que a natureza das funções e o trabalho realizado não sofrem alteração pelo simples fato de serem prestados em um ou outro local, sendo de se registrar que não ficou demonstrada, nem sequer alegada a existência de diferenciação nas atividades desempenhadas pelos empregados ocupantes da mesma função de servente na sede da empresa e nas empresas tomadoras dos serviços.

Assim, o Regional, ao decidir pela invalidade da norma coletiva que previu pagamento diferenciado da parcela referente ao vale-alimentação aos trabalhadores da empresa prestadora de serviços, louvou-se implicitamente na norma do artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, que prevê, expressamente, a “proibição de diferença de



**PROCESSO N° TST-RR-1152-91.2012.5.03.0022**

salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”, a infirmar, com isso, a propalada ofensa aos artigos 7º, incisos VI, XII e XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Entretanto, ressalta-se que esta Corte tem o entendimento de que deve ser privilegiada e valorizada a negociação coletiva levada a efeito pelas organizações sindicais, nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, o que afasta a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças de vale-alimentação.

Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes desta Corte:

**“RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DIFERENCIADO DA VERBA AOS EMPREGADOS LOTADOS NA SEDE DA EMPRESA EM RELAÇÃO AOS QUE LABORAVAM NAS EMPRESAS TOMADORAS DOS SERVIÇOS PRESTADOS, EM RAZÃO DA PREVISÃO CONTIDA EM ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE.** Desde o advento da Constituição Federal de 1988, teve maior amplitude a negociação coletiva, aceitando-se, também, a maior flexibilidade ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 7º, VI, XIII e XXVI, privilegiando, por conseguinte, a autonomia privada coletiva. No caso dos autos, de acordo com o que está registrado na sentença, a qual foi confirmada pelo v. acórdão impugnado, se está consagrando a norma coletiva/08, que, em sua cláusula 55ª, estipula o pagamento de tíquete-refeição, possibilitando o empregado de perceber valor menor, quando já receber o benefício em razão das particularidades contratuais com os tomadores de serviços. Ainda que o princípio constitucional da isonomia assegure que todos serão tratados sem nenhuma distinção, ele não veda que os sindicatos transacionem, pacificando conflitos coletivos em busca de vantagens recíprocas, e que estabeleçam normas que disciplinarão benefícios, deveres e direitos de empregados e empregadores, observado o patamar mínimo remuneratório. Assim, se previsto em norma coletiva que o pagamento do tíquete-alimentação poderá ser feito de forma diferenciada, em função das particularidades contratuais contraídas com os tomadores de serviços, levando-se em consideração o valor previsto em contrato entre o tomador e a prestadora, não há como se ignorar tal norma, nem se concluir pela afronta a regra constitucional expressa no inciso XXX do art. 7º da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 1483-37.2011.5.03.0110, Data de Julgamento: 21/11/2012, Redatora Ministra: Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2013).



**PROCESSO N° TST-RR-1152-91.2012.5.03.0022**

“RECURSO DE REVISTA. TÍQUETES ALIMENTAÇÃO - VALORES DIFERENCIADOS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Entendo que não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, XXVI) e, portanto, merece ser privilegiada. Ora, imprescindível é prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. E nem se invoque a inviabilidade da flexibilização do direito à verba em questão, porquanto sequer se refere a garantia trabalhista indisponível assegurada pelo ordenamento jurídico pátrio. Nesse norte, tenho como válida a disposição albergada nas normas coletivas, diante da força negocial autônoma que a ela se encontra condicionada. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 767-46.2011.5.03.0001, Data de Julgamento: 13/03/2013, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013).

“II - RECURSO DE REVISTA. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. VALORES DISTINTOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A Constituição Federal de 1988 ampliou o âmbito da negociação coletiva (art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI), com o intuito de possibilitar maior flexibilidade ao Direito do Trabalho. Assim, ao reputar nula a cláusula coletiva que estabelecia critérios diferenciados para o pagamento do auxílio alimentação, o acórdão recorrido viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR - 920-16.2011.5.03.0022, Data de Julgamento: 07/11/2012, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/11/2012).

“RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ISONÔMICO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Com o advento da Constituição Federal de 1988, ampliou-se o âmbito da negociação coletiva, com vistas a imprimir maior flexibilidade ao Direito do Trabalho. Esse entendimento ampara-se no art. 7º, VI, XIII e XXVI, que possibilita a negociação coletiva. Assim, mediante negociação coletiva, foi acordado critério diferenciado para o pagamento do tíquete-alimentação, tal pactuação há de ser respeitada, sob pena de ofensa ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 2220-31.2011.5.03.0016, Data de Julgamento: 02/04/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2013).





**PROCESSO Nº TST-RR-1152-91.2012.5.03.0022**

“RECURSO DE REVISTA - PAGAMENTO DIFERENCIADO DO TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO ESTABELECIDO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal consagra o reconhecimento e a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho, desde que não se contraponham às disposições legais. No caso dos autos, deve ser validada e respeitada a negociação coletiva que estabeleceu critérios diferenciados para o pagamento do tíquete-alimentação, considerando as peculiaridades dos contratos de serviços firmados entre a reclamada e os tomadores de serviços, tendo em vista que o direito ao auxílio-alimentação não possui previsão expressa em lei e não se trata de direito relacionado à medicina, à saúde e à segurança do trabalho, direitos indisponíveis do empregado concernentes à proteção de sua saúde física e mental, porquanto se trata de parcela passível de ser flexibilizada mediante pactuação coletiva. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.”  
(RR - 2210-96.2011.5.03.0012, Data de Julgamento: 02/04/2013, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2013).

“RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DIFERENCIADO DE VALOR ENTRE EMPREGADOS QUE TRABALHAM NA SEDE ADMINISTRATIVA E AQUELES VINCULADOS A TOMADORAS DE SERVIÇOS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. Em face do tratamento especial dispensado pela Constituição Federal à organização sindical, deve ser respeitada a autonomia das partes, pois a alegada discriminação decorreu da peculiaridade de cada um dos tomadores de serviço com os quais a reclamada, prestadora, firmou contrato, e da previsão dessa diferenciação de valores em negociação coletiva. Recurso de revista conhecido e provido.”  
(RR - 1416-81.2011.5.03.0107, Data de Julgamento: 20/03/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013).

“RECURSO DE REVISTA. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE VALORES DIFERENCIADOS. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. In casu, por meio de convenções coletivas, fora ajustado um valor mínimo a título de tíquete-alimentação para novas contratações, ressaltando-se, contudo, que aqueles trabalhadores que já recebem o referido benefício, em função das particularidades contratuais contraídas junto a tomadores de serviços, continuarão a percebê-lo nas mesmas condições e valores assegurados anteriormente à celebração do presente instrumento. Embora já houvesse externado outro entendimento, vê-se que essa diferenciação, constante do



**PROCESSO N° TST-RR-1152-91.2012.5.03.0022**

instrumento normativo, diz respeito ao local da prestação dos serviços ou às particularidades do contrato celebrado entre a reclamada, empresa prestadora de serviços, e a tomadora. Tal distinção está em consonância com o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pois fora dispensado tratamento distinto a trabalhadores que se encontram em situações desiguais. Esse é o atual entendimento desta 6ª Turma, segundo o qual o discrimen alusivo à região de trabalho ou aos valores constantes em contrato com a tomadora dos serviços, no contexto da terceirização, é válido a autorizar tratamento distinto em relação a trabalhadores que laboram na sede da recorrente e àqueles que prestam serviços nos postos de trabalho da tomadora. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 1526-44.2012.5.03.0140, Data de Julgamento: 20/03/2013, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013).

“RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ISONÔMICO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Com o advento da Constituição Federal de 1988, ampliou-se o âmbito da negociação coletiva, com vistas a imprimir maior flexibilidade ao Direito do Trabalho. Esse entendimento ampara-se no art. 7º, VI, XIII e XXVI, que possibilita a negociação coletiva. Assim, mediante negociação coletiva, foi acordado critério diferenciado para o pagamento do tíquete-alimentação, tal pactuação há de ser respeitada, sob pena de ofensa ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 1559-39.2012.5.03.0106, Data de Julgamento: 20/03/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013).

Nesse contexto, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

**II - MÉRITO**

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal é o seu provimento.

**Dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da reclamante de pagamento das diferenças de vale-alimentação.



PROCESSO N° TST-RR-1152-91.2012.5.03.0022

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da reclamante de pagamento das diferenças de vale-alimentação. Com ressalva de entendimento do Ex.<sup>mo</sup> Ministro-Relator.

Brasília, 08 de maio de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**

**Ministro Relator**